

**Processo n.:** @RLA 19/00264649

**Assunto:** Auditoria sobre as obras de recuperação, modernização e ampliação do molhe sul - Contrato n. 23/2017, bem como do seu respectivo projeto básico

**Responsável:** Valdemar Paiva Filho

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Barra Velha

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 401/2020

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando a não manifestação do Responsável;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

**1.** Conhecer do Relatório de Auditoria Ordinária realizada para verificar a obra de recuperação, modernização e ampliação do molhe sul, objeto do Contrato n. 23/2017, bem como do seu respectivo projeto básico, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barra Velha e a Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda., para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos apontados nos itens 2.1 e 2.3 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 341/2020**.

**2.** Aplicar ao Sr. **Valdemar Paiva Filho**, CPF n. 069.043.978-45, Secretário de Obras de Município de Barra Velha em 2017 e subscritor do edital de Concorrência n. 1/2017, as multas abaixo relacionadas, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

**2.1. R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da execução de obra de engenharia sem previsão orçamentária, em desacordo com o art. 7º, § 2º, III, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.1 do Relatório DLC);

**2.2. R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão de projeto básico desatualizado na abertura da licitação, em desacordo com o art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.3 do Relatório DLC).

**3.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 341/2020**, aos Responsáveis retronominados, ao Sr. Elvis Fuchter, à Prefeitura Municipal de Barra Velha e ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 18/2020

**Data da sessão n.:** 22/07/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias



**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC